

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO (PAI, MÃE E VIÚVA DO *DE CUJUS*). MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO. MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO (PAI, MÃE E VIÚVA DO *DE CUJUS*). MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o autor postula a majoração do valor da indenização por danos morais, que se revela irrisória. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO (PAI, MÃE E VIÚVA DO *DE CUJUS*). MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO. MAJORAÇÃO. Agravo de instrumento provido ante possível violação do artigo 944 do CC.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO (PAI, MÃE E VIÚVA DO *DE CUJUS*). MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* ARBITRADO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. *In casu*, é incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador enquanto efetuava serviços junto à rede elétrica, sendo vítima de uma descarga elétrica e vindo a falecer no dia seguinte. Não obstante o TRT reconhecer a responsabilidade objetiva das reclamadas, em função da atividade de risco desenvolvida (manutenção da rede elétrica), ficou, ainda, devidamente "comprovada a culpa das reclamadas pela negligência na fiscalização do uso correto de EPIs, bem ainda por permitir que o empregado laborasse em atividade para a qual não foi treinado." Sendo assim, as demandadas foram condenadas de forma solidária a indenizar os sucessores do *de cujus* pelos danos morais e materiais sofridos. O presente apelo foi interposto pelo espólio do empregado falecido CLEITON BERNARDO insurgindo-se apenas em relação ao valor do dano extrapatrimonial fixado pela instância ordinária. Pois bem, a jurisprudência desta Corte admite a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de adequar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contidos nos artigos 5º, V, da Constituição Federal, e 944, parágrafo único, do Código Civil. No presente caso, extrai-se do acórdão regional que o acidente sofrido pelo empregado resultou em sua morte. E, ainda, destacou-se o grau de culpa do causador do dano, a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada. Partindo-se dessas premissas, a conduta patronal revela culpa grave e, por isso, o valor atribuído pelo Regional à indenização por dano moral (R\$ 100.000,00) sendo R\$33.333,33 para cada reclamante (pai, mãe e viúva do *de cujus*) mostra-se desproporcional. Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, e considerando-se a capacidade econômica das reclamadas (a EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. tem capital social de mais de R\$ 650.000.000,00 e a DELTA ELETRIFICAÇÕES E

SERVIÇOS LTDA. de R\$260.000,00 – valor histórico em 2005), o dano sofrido pelos genitores e pela viúva, em decorrência da morte do filho e marido, e a culpa da empresa no acidente ocorrido, o valor deve ser majorado para R\$ 200.000,00 para cada um, totalizando o valor de R\$ 600.000,00. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-78300-02.2012.5.17.0181**, em que é Recorrente **ESPÓLIO DE CLEITON BERNARDO** e Recorrido **EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. e DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA..**

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Aberto o prazo para impugnação do agravo, houve manifestação.
É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERNO

1 – CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 – MÉRITO

O recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 08/07/2021; petição recursal apresentada em 20/07/2021 - fl(s)./Id 3fd023).

Regular a representação processual - Id 9c37bda.

Satisfeito o preparo - fl(s)./Id dba7c1d, e2cd158 e e4d12b5, 28b8ed3, 28b8ed3, a1551cc e 3e33efc e d6e49cc.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado Alegação(ões):

A recorrente insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

‘(...)

(...) Na eventualidade, pugna pela redução do valor arbitrado o qual entende elevado. Sustenta que o arbitramento do dano moral deve observar os critérios de : MARCELLO MACIEL MANCELHA - Juntado em: 16/08/2021 16:59:21 - 8daff99

proporcionalidade e razoabilidade, invocando os artigos 944 e 1553 do CC para fixação do valor que impeça o enriquecimento injusto e desproporcional para o reclamante.

Não merece reparo a sentença.

O valor estabelecido a título de reparação por dano moral deve variar de acordo com o caso concreto, guardando proporção entre a magnitude da ofensa e a capacidade financeira e patrimonial do ofensor, e ainda de forma a não ensejar enriquecimento do ofendido, mas apenas a compensação financeira. E isso é difícil de mensurar, sem dúvida.

(...).’

Quanto à matéria em epígrafe, nego seguimento ao recurso, porquanto a recorrente não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, limitando-se a transcrever parte do julgado que não retrata a tese adotada pela Colenda Turma julgadora, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.015/2014 publicada no DOU de 22.07.2014).

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 1.692-1.693)

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do

Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Cumpra esclarecer que, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal.

Nesse viés, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT somente são atendidos quando a parte indica o exerto específico do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realiza o subsequente cotejo analítico de teses, rebatendo pontualmente cada um dos fundamentos exarados na decisão regional recorrida.

Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do caput e do inciso III do supratranscrito § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Desse modo, não basta que o recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocada.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto C. Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Inviável o conhecimento do recurso de revista, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 1.737-1.741).

Alega a parte agravante que cumpriu os requisitos do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Afirma que "o recurso de revista interposto pelo reclamante não teve seu seguimento denegado por não ter indicado o trecho da decisão recorrida objeto da insurgência, conforme exige o artigo 896, §1º-A, I, da CLT, mas sim por outros fundamentos." Discorre que "o reclamante interpôs o Agravo de Instrumento de Num. 9698906 (fls. 1701-1715 dos autos em PDF), o qual, como se verifica da r. decisão monocrática de fls. 1737-1741 do Colendo TST, não teve seu mérito apreciado, configurando-se a omissão em relação à apreciação das teses/matérias nele contidas." Argumenta, então, que "deve ser admitido o presente Agravo, para que seja reconsiderada/reformada a r. decisão monocrática de fls. 1737-1741, a fim de que seja apreciado o Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante de Num. 9698906 (fls. 1701-1715 dos autos em PDF)." (fl. 1.756).

À análise.

De fato, a decisão monocrática padece de vício, pois analisou o trecho da decisão de admissibilidade do TRT, em relação ao recurso de revista da reclamada EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., a qual sequer interpôs agravo de instrumento para o TST, como sendo do reclamante.

Sendo assim, os argumentos trazidos em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pelo reclamante, às fls. 1.701-1.715, ainda não foram efetivamente analisados nesta Corte Superior.

Logo, **dou provimento** ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento da parte autora, o que se faz nesta assentada.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 8/7/2021 (fl. 1.690), após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 – MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.619-1.633

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 1.690-1.692, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 08/07/2021; petição recursal apresentada em 07/04/2021 - fl(s)./ld 5cbabb0).

Regular a representação processual - Id d98104b.

Inexigível o recolhimento de custas, uma vez que a parte recorrente não foi condenada a efetuar o preparo - fl(s)./lds e4d12b5, a1551cc e 3e33efc.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto por Dano - Norma Coletiva Alegação(ões):

- violação do artigo 944-C do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

“2.2.1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO (apreciação conjunta com o recurso adesivo do reclamante)

(...) Recorrem os reclamantes pretendendo a majoração do valor indenizatório a ser arbitrada entre Assinado eletronicamente por: MARCELLO MACIEL MANCILHA - Juntado em: 16/08/2021 16:59:21 - 8daff99

R\$300.000,00 e R\$1.500.000,00 ao argumento de que o valor fixado na origem se encontra fora dos padrões utilizados por esta Especializada em casos semelhantes. Alega que não pode haver limitação do valor com base no inciso VI do art. 235-G pois a ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017.

(...) O valor estabelecido a título de reparação por dano moral deve variar de acordo com o caso concreto, guardando proporção entre a magnitude da ofensa e a capacidade financeira e patrimonial do ofensor, e ainda de forma a não ensejar enriquecimento do ofendido, mas apenas a compensação financeira. E isso é difícil de mensurar, sem dúvida.

O ato de quantificar a dor alheia e a indenização por dano moral é extremamente delicada, na medida em que é impossível apurar com precisão a dor íntima, a tristeza, a angústia e, até mesmo as consequências psicológicas e físicas tão comuns nesses casos, ante a ofensa causada.

Em razão das peculiaridades do caso concreto, contando a vítima com apenas 30 anos de idade na data do acidente e levando em consideração tratar-se a recorrente de uma empresa de grande porte, considerando-se a gravidade do acidente e da lesão que resultou na morte do empregado e com base no princípio da razoabilidade, entendendo adequando o quantum indenizatório arbitrado na origem, de R\$100.000,00, observados os critérios já fixados em sentença quanto ao valor correspondente a cada beneficiário. (...)”

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de manter o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, ao fundamento de que a quantia atende aos princípios da razoabilidade, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea “c” do artigo 896 Consolidado.

Ademais, a análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea “a” do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (arestos das Páginas 7-13, Id 5cbabb0), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, consequentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Assinado eletronicamente por: MARCELLO MACIEL MANCILHA - Juntado em: 16/08/2021 16:59:21 - 8daff99

interesse:

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado na fração de

"2.2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

2.2.1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A sentença de primeira instância reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho que ceifou a vida do empregado da primeira ré, Cleiton Bernardo, por culpa das reclamadas e as condenou solidariamente a responder pelos danos morais e materiais que dele resultaram.

A segunda reclamada se insurge, argumentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que se posicionou na cruzeta da estrutura LT, o que é totalmente contrário aos padrões de segurança pois a cruzeta não é isolada e oferece risco de descarga elétrica, o que ocorreu, e que o de cujus não estava utilizando luvas de alta tensão, embora possuísse o EPI. Diz que foram fornecidos os EPI's necessários para realização de suas atividades laborais, como também foram oferecidos treinamentos e outras medidas de segurança, havendo prova robusta de fiscalização das rés quanto às normas de segurança do trabalho, não tendo praticado qualquer ato ilícito capaz de resultar no acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o que exclui o dever de indenizar.

A sentença não merece reforma.

Trata-se de apreciação de danos morais e materiais decorrente da responsabilidade pelo acidente sofrido enquanto o de cujus efetuava serviços junto à rede elétrica, sendo vítima de uma descarga elétrica e vindo a falecer no dia seguinte ao acidente.

Dentre os fatos incontroversos está o acidente em si e o dano Controvertida é a culpa das reclamadas ou exclusivamente da vítima, tese esta sustentada pela recorrente.

Restou comprovada a culpa das reclamadas pela negligência na fiscalização do uso correto de EPIs, bem ainda por permitir que o empregado laborasse em atividade para a qual não foi treinado. Penso que o acidente poderia ter sido evitado pela orientação de um superior da empregadora ao de cujus. Logo, não há falar em culpa exclusiva da vítima.

Ademais, a primeira reclamada uma empresa da área de eletrificações que presta serviços à segunda ré, concessionária de distribuição de energia elétrica.

Nos casos em que a empresa empregadora expõe os seus empregados a uma atividade de risco, a sua responsabilidade é objetiva, pois, da mesma forma como ela tira proveito do fato de o empregado colocar a vida em risco para que ela cumpra seus contratos e lucra com isto, assim também, em contrapartida, ela deve assumir os ônus pelos eventos danosos que dessa atividade advêm para o empregado. Trata-se da teoria do risco.

Assim sendo, incontroverso o acidente de trabalho, o dano (morte), inequivocamente presente o nexo de causalidade e reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada, exsurge o dever de indenizar o reclamante pelos danos materiais e morais sofridos.

Desse modo, ratifico a sentença porque esgota a matéria e a análise do acervo probatório e a legislação compatível:

"Postulam os autores o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido em 14/02/2012, que resultou na morte do empregado Cleiton Bernardo.

As reclamadas não negam a existência do acidente, mas alegam que houve culpa exclusiva do de cujus, que descumpriu os procedimentos de segurança ao executar uma solicitação do Centro de Operação da Distribuição (COD).

Do cotejo dos elementos dos autos, depoimentos, inclusive pelo Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, muito bem realizado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 1057/1064), denota-se que o de cujus não possuía habilitação e nem treinamento para trabalhos em Linha Viva com Plataforma; que a equipe de trabalho, inclusive o de cujus, não utilizavam EPI totalmente adequado para a operação; que a cobertura isolante não possuía os grampos necessários para evitar o contato entre a fase energizada e o cabo objeto de tensionamento.

A reclamada concluiu a análise do acidente ressaltando que o de cujus "não utilizava manga isolante e o Sr. Márcio só utilizava a manga isolante, sem a luva" e "os Srs. Cleiton e Márcio, no momento da ocorrência se encontravam acima da plataforma isolante, ou seja, sobre a cruzeta".

Na descrição do acidente realizada pela testemunha Carlos Barbosa de Oliveira, consta "o Sr. Cleiton subiu na escada com luva de vaqueta, sem as luvas de alta tensão e sem as mangas isolantes e se posicionou sobre a cruzeta, que não tinha cobertura". Relata, ainda, que "quando o Cleiton pegou no cabo para encabeçar a cobertura sem grampo correu e o cabo encostou na rede ligada causando o acidente, (fl. 1058-v)."

A ausência de equipamento de proteção e desobediência a procedimentos não foram objetos controvertidos, sendo alegadas pela primeira reclamada e corroborado pelo depoimento do Carlos, o que faz concluir que não foram observadas as regras para uma intervenção segura no sistema.

Em que pese a alegação de que o de cujus foi treinado pelos Srs. Marcos de Sales Souza e Antônio Cesar Rossoni, certo é que o treinamento era para o labor em Linha viva de Cesta Aérea.

Consta no relatório de fl. 1066 que "os profissionais que fazem parte das equipes que trabalham com Linha viva de Plataforma e Escada 15 KV, em todo o Estado do Espírito Santo na área de concessão da EDP-ESCELSA, continuam trabalhando de forma irregular, pois consta nos certificados emitidos a seguinte descrição" CURSO DE FORMAÇÃO DE ELETRICISTA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ENERGIZADA 15KV-METODO CONTATO, este curso habilita e prepara o profissional para trabalhar nas viaturas com cesta aérea. Entretanto, tais procedimentos estão sendo utilizados incorretamente para a realização de atividades de Linha Viva na PLATAFORMA e ESCADA".

Consigna, ainda, o relatório, que "os Equipamentos de Proteção Coletivos que deveriam ser utilizados somente na execução dos trabalhos nas viaturas com cesta aérea, estão sendo utilizados também para a execução dos trabalhos de Linha Viva na PLATAFORMA e na ESCADA".

Do laudo do acidente elaborado pelo Ministério Público, denota-se que havia descumprimento contumaz das normas trabalhistas no que tange ao respeito à jornada de trabalho e descanso, o que, por si só, acarreta um aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho, mormente naquelas cuja concentração perfaz elemento de crucial importância, como se depreende da atividade exercida pelo de cujus, cuja periculosidade decorre de sua própria natureza.

Houve omissão na fiscalização do uso de forma adequada dos EPIs pelo reclamante. O trabalho das equipes ocorre com frequência em locais isolados, exercidos sem que a equipe fosse composta por superior hierárquico que fizesse observar as normas de prevenção e segurança do trabalho e regular utilização dos EPIs. É obrigação nuclear do empregador manter o ambiente de trabalho seguro para os empregados, com fins de que estes desenvolvam suas atribuições sem risco para sua vida e integridade física.

Além disso, a atividade econômica desenvolvida pelas empresas reclamadas é considerada de risco, frente ao motor centrado em energia elétrica, explorada por meio de concessão, e, como tal, implica no dever de reparação independente de culpa, bastando que haja o dano e o nexo de

causalidade deste com a atividade desempenhada pela vítima. Risco, porque a probabilidade de ocorrência de um acidente (evento) que cause ou possa causar dano, e perigo, porque trabalhava a vítima em condição em que o risco era acentuado.

Na hipótese, além de configurado o exercício de atividade de risco - circunstância apta, por si só, a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador-, resta caracterizada a culpa das reclamadas por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, que incumbe a todo empregador.

Portanto, devida a reparação dos danos materiais e morais."

Por todo o exposto, agasalhando-se a responsabilidade objetiva da empregadora, com base na teoria do risco e, tendo por comprovada a lesão e o nexo causal, presentes estão todos os pressupostos para a responsabilização civil da reclamada, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Nego provimento ao apelo.

[...]

2.2.1.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO (apreciação conjunta com o recurso adesivo do reclamante)

A sentença de primeira instância julgou procedente o pleito de indenização por dano moral pelo acidente de trabalho que ceifou a vida do trabalhador, fixando em R\$ 100.000,00 (cento mil reais) a indenização, sendo R\$33.333,33 para cada reclamante (pai, mãe e viúva do de cujus).

Recorrem os reclamantes pretendendo a majoração do valor indenizatório a ser arbitrada entre R\$300.000,00 e R\$1.500.000,00 ao argumento de que o valor fixado na origem se encontra fora dos padrões utilizados por esta Especializada em casos semelhantes. Alega que não pode haver limitação do valor com base no inciso VI do art. 235-G pois a ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Recorre a segunda reclamada alegando que não praticou qualquer ato antijurídico a ensejar a condenação, tampouco restou comprovado qualquer dano à esfera íntima, sendo imprescindível a ocorrência do ato ilícito, do dano sofrido e do nexo causal, cujo ônus da prova pertence à parte autora, invocando os artigos 185 do CC, 818 da CLT, 373, I, do CPC e 5º, II, da CF/88. Na eventualidade, pugna pela redução do valor arbitrado o qual entende elevado. Sustenta que o arbitramento do dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, invocando os artigos 944 e 1553 do CC para fixação do valor que impeça o enriquecimento injusto e desproporcional para o reclamante.

Não merece reparo a sentença.

O valor estabelecido a título de reparação por dano moral deve variar de acordo com o caso concreto, guardando proporção entre a magnitude da ofensa e a capacidade financeira e patrimonial do ofensor, e ainda de forma a não ensejar enriquecimento do ofendido, mas apenas a compensação financeira. E isso é difícil de mensurar, sem dúvida.

O ato de quantificar a dor alheia e a indenização por dano moral é extremamente delicada, na medida em que é impossível apurar com precisão a dor íntima, a tristeza, a angústia e, até mesmo as consequências psicológicas e físicas tão comuns nesses casos, ante a ofensa causada.

Em razão das peculiaridades do caso concreto, contando a vítima com apenas 30 anos de idade na data do acidente e levando em consideração tratar-se a recorrente de uma empresa de grande porte, considerando-se a gravidade do acidente e da lesão que resultou na morte do empregado e com base no princípio da razoabilidade, entendo adequando o quantum indenizatório arbitrado na origem, de R\$100.000,00, observados os critérios já fixados em sentença quanto ao valor correspondente a cada beneficiário.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos." (fls. 1.586-1.592)

No caso em tela, o autor postula a majoração do valor da indenização por danos morais, que se revela irrisória. Em tais casos, a jurisprudência do TST consagra a possibilidade de intervenção excepcional no valor arbitrado à indenização por danos morais, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, à fl. 1.621, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O espólio ora agravante requer a majoração da indenização para condenar a empresa em dano morais no importe de R\$ 1.500.000,00, ou, sucessivamente, que seja observado o mínimo de R\$ 300.000,00, considerando que o acidente ocasionou a morte do empregado. Aponta violação ao artigo 944 do CC. Traz arestos.

Em exame.

In casu, é incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador enquanto efetuava serviços junto à rede elétrica, sendo vítima de uma descarga elétrica e vindo a falecer no dia seguinte ao acidente.

Não obstante o TRT reconhecer a responsabilidade objetiva das reclamadas, em função da atividade de risco desenvolvida (manutenção da rede elétrica), ficou, ainda, devidamente

“comprovada a culpa das reclamadas pela negligência na fiscalização do uso correto de EPIs, bem ainda por permitir que o empregado laborasse em atividade para a qual não foi treinado.”

Sendo assim, as demandadas foram condenadas de forma solidária a indenizar os sucessores do *de cujus* pelos danos morais e materiais sofridos.

O presente apelo foi interposto pelo espólio do empregado falecido CLEITON BERNARDO insurgindo-se apenas em relação ao valor do dano extrapatrimonial fixado pela instância ordinária.

Pois bem, a jurisprudência desta Corte admite a interferência na valoração do dano moral com a finalidade de adequar a decisão aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade contidos nos artigos 5º, V, da Constituição Federal, e 944, parágrafo único, do Código Civil.

No presente caso, extrai-se do acórdão regional que o acidente sofrido pelo empregado resultou em sua morte. E, ainda, destacou-se o grau de culpa do causador do dano, a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada.

Partindo-se dessas premissas, a conduta patronal revela culpa grave e, por isso, o valor atribuído pelo Regional à indenização por dano moral (R\$ 100.000,00) sendo R\$33.333,33 para cada reclamante (pai, mãe e viúva do *de cujus*) mostra-se desproporcional.

Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

No caso, o reclamante faleceu com apenas 30 anos de idade em decorrência de acidente de trabalho sofrido enquanto efetuava serviços junto à rede elétrica, sendo vítima de uma descarga elétrica e vindo a falecer no dia seguinte. Ainda, comprovou-se a culpa das reclamadas pelo acidente em razão de negligência na fiscalização do uso correto de EPIs, bem como por permitir que o empregado laborasse em atividade para a qual não era treinado.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, e considerando-se a capacidade econômica das reclamadas (a EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. tem capital social de mais de R\$ 650.000.000,0, consoante fl. 1.327, e a DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA de R\$260.000,00 – valor histórico em 2005 conforme fl. 570), o dano sofrido pelos genitores e pela viúva, em decorrência da morte do filho e marido, e a culpa da empresa no acidente ocorrido, o valor deve ser majorado para R\$ 200.000,00 para cada um, totalizando o valor de R\$ 600.000,00.

Por oportuno, cito recente precedente da Sexta Turma em situação fática similar envolvendo fixação de valor a título de dano moral em acidente laboral que resultou na morte do trabalhador:

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES (FILHOS DO DE CUJUS REPRESENTADOS PELA MÃE). RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA . ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS MENORES. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE OBJETO ANTE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - Para o deslinde da controvérsia se faz necessário o seguinte relato: a sentença reconheceu que a atividade exercida pelo de cujus era de risco, aplicando a responsabilidade objetiva da empresa, condenando-a ao pagamento das indenizações; tanto os reclamantes quando a metalúrgica apresentaram recursos ordinários; o TRT negou provimento ao recurso ordinário da metalúrgica e deu parcial provimento ao do reclamante (para majorar o valor da indenização por dano moral). 3 - Ora, considerando que a alegação objetivando a descaracterização da responsabilidade objetiva é matéria de defesa a ser apresentada pela reclamada e o TRT negou provimento ao seu recurso ordinário, tem-se por mantida a responsabilidade objetiva arbitrada na sentença, em que pese toda a tese exposta no acórdão sobre a existência de culpa da empresa. 4 - Nesse contexto, falta objeto ao recurso de revista apresentado pelos reclamantes. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES (FILHOS DO DE CUJUS REPRESENTADOS PELA MÃE). LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR**

ARBITRADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO 1 - Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 2 - Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. 3 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças do demandado). 5 - A aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não leva em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto e as circunstâncias processuais que envolvem a lide devolvida à Corte Superior (peculiaridades do prequestionamento, da impugnação apresentada, do pedido etc.), ressaltando-se que, "No dano moral, na ausência de parâmetro, a avaliação deve ser feita em benefício da vítima" (E-RR-763443-70.2001.5.17.5555, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-26/8/2005). 6 - No caso, o reclamante faleceu em decorrência de acidente de trânsito em que um caminhão colidiu na traseira do caminhão em que se encontrava ao realizar sua atividade de manutenção de vias. O Tribunal Regional registrou que "as funções efetivamente desempenhadas pelo de cujus o expunham a riscos maiores que os experimentados pelo homem comum, pois a atividade econômica principal da reclamada (CNAE: 42.11-1), conforme PPRA juntado aos autos, Id. 34Bdacc, tem grau de risco 2" e que "restou provado de modo robusto que a empresa permitiu o trabalho dos seus empregados, notadamente do que faleceu, de forma inapropriada e insegura, expondo-os a risco acentuado devido à falta de sinalização na rodovia". 7 - O TRT aumentou o valor da indenização por dano moral decorrente da morte do empregado de R\$ 50.000,00 para R\$ 75.000,00 para cada um dos dois filhos. Contudo, constata-se que o valor arbitrado não observou o princípio da proporcionalidade. 8 - Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, e considerando-se a capacidade econômica das reclamadas (a Companhia tem capital social de mais de R\$ 162.000.000,00 e a EGP, de R\$ 2.000.000,00), o dano sofrido pelos filhos menores em decorrência da morte do pai e a culpa da empresa no acidente ocorrido, o valor deve ser majorado para 150.000,00 para cada um dos filhos, totalizando o valor de R\$ 300.000,00. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10507-96.2017.5.18.0131, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/06/2023).

Ante o quadro fático traçado pelo Regional e à luz dos precedentes desta Corte Superior, a quantia fixada não se mostra razoável e nem proporcional, devendo ser provido o recurso a fim de que seja majorado o valor da condenação em face de possível violação ao art. 944 do CC.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é dispensado o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO (PAI, MÃE E VIÚVA DO DE CUJUS). MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do art. 944 do CC, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 944 do CC.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 944 do CC, seu provimento é consectário lógico.

Dou parcial provimento ao recurso de revista para majorar a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 para cada reclamante (pai, mãe e viúva do *de cujus*), totalizando o valor de R\$ 600.000,00. Valor da condenação majorado em R\$ 350.000,00 para fins de custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista por violação do art. 944 do CC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para majorar a indenização por dano moral para R\$ 200.000,00 para cada reclamante (pai, mãe e viúva do de cujus), totalizando o valor de R\$ 600.000,00. Valor da condenação majorado em R\$ 500.000,00 para fins de custas processuais. Vencido o Ex.mo Amaury Rodrigues Pinto Junior que fixava a indenização por dano moral no valor de R\$ 150.000,00 para cada uma das vítimas.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 13/11/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.